



Bolsa Eletrônica de Compras SP

[Perguntas Frequentes](#) [Fale Conosco](#)

Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair					
19:40:46					


 Número da OC 892000801002021OC00010 - Itens negociados pelo valor total Ente federativo Comitê Paralímpico Brasileiro
 Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS UC ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

[Fase Preparatória](#) [Edital e Anexos](#) [Pregão](#) [Gestão de Prazos](#) [Atos Decisórios](#)

21982021829 Claudio Marques Mergulhão

[Voltar](#)

Impugnação

Operadora 22/03/2021 18:07:04

CPF: 13548421890 Nome: Operadora Endereço: Alameda Santos, 1826 Cidade: São Paulo CEP: 01418-102 Telefone: 11 32687406 E-mail: borgesns21@gmail.com

Ao
Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB

A/C: Sr.(a) Pregoeiro(a)

Assunto: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0169/2021

A CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF nº 02.812.468/0001-06 e registrada na ANS sob o nº 339679, situada na Alameda Santos, 1826 – Cerqueira César – CEP 01419-002, vem respeitosamente, representada por representantes legais abaixo identificados, com fulcro no item 16.5 do Edital epigrafado, vem respeitosamente, apresentar à V.Sa

IMPUGNAÇÃO

Frente ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0169/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados.

I - TEMPESTIVIDADE

Considerando o que dispõe o 16.5 do Edital, que dispõe que “Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico, solicitar esclarecimentos, informações ou impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico.”, e ainda, que a data de abertura do pregão é o dia 25/03/2021, resta devidamente comprovada a tempestividade desta impugnação.

II – OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 0169/2021 consiste na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANO COLETIVO EMPRESARIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, POR INTERMÉDIO DE OPERADORA DA SAÚDE COLETIVA EMPRESARIAL OU SEGURADORA, EM ÂMBITO NACIONAL, PARA ATENDIMENTO AOS FUNCIONÁRIOS E DIRETORES DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO (CPB) REM COMO SEUS

FUNCCIONÁRIOS E DIRETORES DO COMITÊ PARALIMNIO BRASILEIRO (CPB), SEM COMO SEUS RESPECTIVOS DEPENDENTES LEGAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I, que integra o Edital de Licitação Pregão Eletrônico nº 012/CPB/2021.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

a. DA REDE CREDENCIADA MÍNIMA

O Anexo I-A do Edital, dispõe sobre a rede hospitalar e laboratorial mínima. O referido anexo indica de forma nominal quais hospitais devem fazer parte da rede credenciada para os planos I, II e III. Este rol, fere o princípio da isonomia por nomear os estabelecimentos privados, considerando que seu caráter é obrigatório e não exemplificativo.

Nomear as entidades médicas e hospitalares que devem ser credenciadas pelas licitantes, sem que lhes sejam concedidas a apresentação de uma rede similar, impede que as operadoras do mercado que não possuam aquela rede específica participem da licitação. É importante ressaltar que é legítimo constar um número mínimo de credenciados em determinados municípios, porém, indicar as instituições que devem ser credenciadas, retira das operadoras que não possuem tais estabelecimentos, a oportunidade de participar da competição, isso porque a licitante vencedora deverá comprovar a rede de atendimento exigida.

Apesar do poder discricionário da Administração em definir os critérios indispensáveis à execução do contrato, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no pregão, além de justificada, deve ser condicionada ao que permite a lei, considerando o princípio da legalidade, conforme disposto na Constituição Federal, art. 37, inciso XXI a seguir:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Sobre os requisitos estabelecidos no edital que restringem a participação de licitantes, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, conforme a seguir:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Deste modo, é desarrazoada a obrigatoriedade imposta às licitantes de possuir em sua rede credenciada os estabelecimentos listados no Anexo I-A, pois compromete o caráter competitivo do certame, considerando que mesmo que cumpra todos os demais requisitos e apresente em sua rede outro estabelecimento similar ao hospital indicado como obrigatório, não poderá ser contratada, em função da condição a ser cumprida.

Assim, necessário se faz realizar adequação no Edital para prever que as licitantes deverão atender os requisitos mínimos de rede estipulados no Anexo I-A do Edital, podendo a operadora apresentar instituições médicas e hospitalares similares àquelas listadas no referido item, devendo indicar em sua rede credenciada quais são os estabelecimentos correspondentes aos indicados no Edital, ficando a comissão responsável por verificar a equivalência entre os mesmos.

Essa alteração, permitirá que um número maior de licitantes, incluindo esta Impugnante, participe do Edital. A condição acima é efetivamente isonômica, trará mais transparência ao processo, e não reduzirá a segurança jurídica do contrato e do atendimento. vez que a comissão poderá fazer a diligência. se entender

necessário.

b. DO ROL DE COBERTURAS DA ANS

De acordo com o item 12 e seguintes do Termo de Referência (Anexo I), a CONTRATADA estaria obrigada a fornecer cobertura nos seguintes termos:

12.1. Além do rol de procedimentos mínimos da Segmentação Ambulatorial Hospital Obstetrícia, o plano de saúde deverá apresentar cobertura adicional para: 12.1.1. Tratamento de Psicomotricidade e Ludoterapia, com cobertura mínima de 24 (vinte e quatro) sessões para cada tipo de terapia, por usuário/ano.

12.1.2. Reeducação Postural Global – R.P.G., com cobertura mínima de 12 (doze) sessões por usuário/ano.

12.1.3. Escleroterapia, com cobertura mínima de 10 (dez) sessões por usuário/ano.

12.1.4. Fonoaudiologia, com cobertura mínima de 72 (setenta e duas) sessões por usuário/ano.

12.1.5. Consulta/sessões psicologia, com cobertura mínima - 58 (cinquenta e oito) sessões por usuário/ano.

12.1.6. Transplantes de órgãos: atendimento conforme ANS, incluída as despesas assistenciais com doador vivo; despesas com captação, transporte e preservação dos órgãos; medicamentos utilizados durante a internação, acompanhamento clínico pós-operatório, imediato e tardio, exceto medicamentos de manutenção.

12.1.7. Sessões de quimioterapia e radioterapia, sem limitações quantitativas de sessões ou prazos, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar, incluindo medicação e fármacos desde que devidamente autorizados e registrados na ANVISA, e conforme solicitação médica.

12.1.8. Hospital-dia para transtornos mentais, para os seguintes diagnósticos: transtornos mentais, esquizofrenia, transtornos esquizotípicos, delirantes, de humor, globais do desenvolvimento e comportamentais, devido ao uso de substância psicoativa.

12.1.9. Realização de exame pet scan, conforme solicitação.

12.1.10. Remoção Inter hospitalar de pacientes via terrestre ou aérea em todo o território brasileiro; quando devidamente justificado e solicitado pelo médico assistente.

12.1.11. Traslado de corpos no caso de falecimento do beneficiário, fora de seu domicílio, em todo o território brasileiro, por meio de rede credenciada ou própria, inclusive por via aérea. Por opção do beneficiário o serviço do traslado poderá ser realizado por reembolso.

12.1.12. O atendimento domiciliar deve seguir a diretriz de utilização da ANS.

Importante destacar que o Edital, a todo momento, faz menção e referência ao cumprimento do disposto na RN ANS 428/2017, a qual dispõe sobre o Rol de Procedimento e Eventos em Saúde, bem como sobre os limites a serem seguidos pelas operadoras de planos de saúde.

Pois bem, contrariando os limites indicados pela Agência Nacional de Saúde, o Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB dispõe em seu Termo de Referência sobre coberturas que não estão previstas na RN 428/2017, ou seja, o CPB impõe à licitante a obrigatoriedade de fornecimento de tratamentos extra rol, tal como o traslado aéreo de corpos, serviço esse que não é fornecido pelo mercado de operadoras.

Do exposto, requereremos que o item 12 e seguintes do Termo de Referência (Anexo I), sejam alterados para constar tão somente que deverá ser garantido pela operadora a cobertura prevista na Resolução Normativa 428/2017 e seus anexos ou que seja excluído o subitem 12.1.11 eis que não fornecido no mercado de planos de saúde.

IV – DOS PEDIDOS

Em síntese, esta Impugnante requer, com fundamento no Edital e na legislação de regência, sejam analisados os apontamentos apresentados e sanadas as irregularidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 0169/2021, devendo o ato convocatório ser alterado, o que permitirá que esta CNU e possivelmente outras licitantes possam participar do certame promovido por essa Fundação.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Paulo-SP, 22 de março de 2021.

Atenciosamente,

CENTRAL NACIONAL UNIMED

Parecer

Carlos Roque Abrahão

24/03/2021 19:02:51

Decisão
Indeferido

Parecer

Referente: 012/CPB/2021

Processo nº: 0169/2021

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico

Tipo: Menor Preço

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANO COLETIVO EMPRESARIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, POR INTERMÉDIO DE OPERADORA DA SAÚDE COLETIVA EMPRESARIAL OU SEGURADORA, EM ÂMBITO NACIONAL, PARA ATENDIMENTO AOS FUNCIONÁRIOS E DIRETORES DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO (CPB), BEM COMO SEUS RESPECTIVOS DEPENDENTES LEGAIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I

JULGAMENTO DO RECURSO

1 – Dos fatos

Trata o presente do parecer da impugnação interposto pela licitante a CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, contra o instrumento convocatório, ocorrerá no dia 25 de março de 21. Passo a analisar as razões da empresa impugnante, ao final, emito o meu parecer.

2 – Das alegações da impugnante

Alega, em síntese, a impugnante que:

- a) a rede credenciada mínima fere o princípio da isonomia, sendo que dificulta a participação de empresas nesta licitação;
- b) o rol de coberturas apresentado em edital esta divergente com o estabelecido pela ANS;

Solicita, por fim, que seja julgado totalmente procedente a impugnação e que sejam alterados os subitens de acordo com as alegações.

4 – Da apreciação da impugnação

Sobre a alegação de que a rede credenciada mínima, fere o princípio da isonomia e conseqüentemente dificulta a participação de empresas nesta licitação, configura em uma afirmação rasa e sem profundidade, uma vez que este comitê elenca a seguinte ponderação para a elaboração do termo de referência:

Na elaboração do termo de referência e atento com as nuances de mercado durante a fase interna desta licitação, foi considerado a escolha da rede credenciada, tendo como base a localização da sede deste Comitê, bem como de seus beneficiários (colaborador/dependentes), além da manutenção do padrão de cobertura e rede já ofertado como benefício aos colaboradores deste Comitê. Importante ressaltar que uma alteração substancial no padrão de cobertura e rede do benefício ofertado aos colaboradores poderia ser interpretado como alteração ilegal do contrato de trabalho destes funcionários.

Além das considerações acima expostas, podemos citar a discricionariedade do Contratante, em apresentar no seu termo de referência o seu pleito quanto sua necessidade, todavia sempre resguardados pelos dispositivos legais, na qual podemos citar os princípios da licitação constantes a Lei 8.666/93 e do art. 37, XXI, da Constituição Federal,

Na Constituição Federal, podemos constatar no art. 37, inciso XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Conforme elucidado e norteado pela lei de licitações e contratos e a Constituição Federal, deixa cristalino o poder discricionário a administração pública frente ao seu anseio em adquirir qualquer bem ou serviço, desde que devidamente justificado e garantindo uma disputa isonômica.

5 – Da decisão

Ante o exposto, indefiro, pelas razões e motivos expostos, a impugnação apresentada pela empresa CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, e mantenho sem alteração o instrumento convocatório editalício.

Sendo o que tínhamos,

São Paulo, 23 de março de 2021.

Carlos Roque Abrahão da Silva
Pregoeiro e Subscritor da Comissão de Aquisição
Comitê Paralímpico Brasileiro

Ouvidoria

| Transparência

| SIC



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo / SP - 01017-911 - CNPJ:
46.377.222/0001-29